

Processo n.º 297/2004

Data do acórdão: 2004-12-14

Assuntos:

- furto qualificado por arrombamento
- *in dubio pro reo*
- art.º 198.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal de Macau
- art.º 198.º, n.º 4, do Código Penal de Macau
- valor da coisa furtada

S U M Á R I O

Se não ficou apurado na audiência feita na Primeira Instância qual o valor exacto da coisa furtada pelo arguido por arrombamento a que se refere a alínea e) do n.º 2 do art.º 198.º do Código Penal de Macau, este só deveria, por força do princípio de *in dubio pro reo*, ser condenado a título de autoria de furto simples previsto no n.º 1 do art.º 197.º do mesmo Código, e não de furto qualificado, atento precisamente o estatuído no n.º 4 daquele mesmo art.º 198.º, segundo o qual “Não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de valor diminuto”, ou seja, de valor não superior a quinhentas patacas no momento da prática do facto, segundo a definição da alínea c) do art.º 196.º do mesmo Código.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 297/2004

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal *a quo*: Tribunal Colectivo do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 14 de Maio de 2004, foi proferido pelo Tribunal Colectivo do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base a fls. 261 a 266v dos respectivos autos de processo comum colectivo n.º PCC-011-04-1, o seguinte acórdão condenatório:

<<1. Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base da RAEM.

O Digno Magistrado do Ministério Público acusa os arguidos:

B, do sexo masculino, [...], desempregado, titular do Bilhete de Identidade de Residente de Hong Kong N° [...], nascido a [...]1958 na Cidade de TianJun, filho de [...] e de [...], actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

C, do sexo masculino, [...], empregado de mesa, titular do Bilhete de Identidade de Residente de Hong Kong N° [...], nascido a [...]1964 em Hong Kong, filho de [...] e de [...], actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

A, do sexo masculino, [...], operário, indocumentado, nascido a [...]1965, na Província de He Nam da R.P.C., filho de [...] e [...], actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

D, do sexo masculino, [...], agricultor, indocumentado, nascido a [...]1974 na Província de Si Chuan da R.P.C., filho de [...] e de [...], actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

Porquanto:

O 1º arguido e o 2º arguido conheceram-se por volta de Outubro de 2003, e em virtude de ambos ter perdido dinheiro no jogo, conspiraram em praticar actividades de furto no interior do parque de estacionamento subterrâneo situado no troço nº 1 da Avenida Comercial de Macau da zona de Nam Wan.

Durante as madrugadas dos dias 23 e 27 do mesmo mês, os referidos dois arguidos entraram no parque de estacionamento após ter forçado a fechadura da respectiva porta principal. No interior do parque de estacionamento, os arguidos cortaram parte dos cabos eléctricos submarinos de alta voltagem que estavam ali colocados (com comprimento de cerca de 500m e 260m, respectivamente, pertencentes à Sociedade de Desenvolvimento de Nam Wan, Limitada), a seguir, tiraram a película plástica que revestia os aludidos cabos subterrâneos, donde extraíram os fios de cobre. Após o que, os referidos dois arguidos removeram dali os fios de cobre e transportaram-nos, sucessivamente, para uma loja desconhecida de recolha de artigos inutilizados e para uma outra loja de recolha de artigos antigos denominada "Weng Wo Long" situada na Rua de Fatiões, nº 39, onde venderam-nos por duas mil e tal patacas e mil e tal patacas, respectivamente, quantia essa foi depois repartida pelos dois arguidos em partes iguais.

Os cabos eléctricos que os 1º e 2º arguidos cortaram e removeram nas referidas duas ocasiões, valiam cerca de MOP\$115.000,00 e MOP\$59.800,00, respectivamente.

No dia 29 de Outubro de 2003, o 1º e o 2º arguidos conheceram o 3º e o 4º arguidos num jardim situado na zona de Nam Wan, e combinaram, por volta de 23h50 daquela noite, para se encontrarem todos juntos por fora do aludido parque de estacionamento, tendo utilizado tesoura de ferro para cortar o corrente de ferro colocado na porta de ferro e depois introduziram-se no respectivo parque de estacionamento.

Os quatro arguidos, depois de entrar no parque de estacionamento, cortaram os cabos eléctricos submarinos de alta voltagem de diâmetros diferentes, com um

comprimento de cerca de 120m (que também eram pertencentes à referida sociedade ofendida) e depois abriram parte da película plástica dos cabos eléctricos, donde retiraram os fios de cobre aí encontrados.

Os cabos eléctricos cortados nesta ocasião valiam de cerca de MOP\$42.000,00.

Os quatro arguidos, quando estavam a pôr em duas carrinhas de mão os cabos eléctricos que tinham retirado e se preparando para deixar o local, foram interceptados por agentes da Policia Judiciária.

Além disso, o 3º arguido tinha sido expulso da RAEM, em 22 de Agosto de 2003, por ter permanecido aqui clandestinamente, tendo-lhe sido dado conhecimento de que não podia voltar a entrar ou permanecer na RAEM dentro do prazo de dois anos.

No dia 29 de Outubro de 2003, o 3º arguido, após ser interceptado por agente da PJ, declarou que se chamava XXX, nascido a 7 de Março de 1970.

No dia 31 de Outubro do mesmo ano, o 3º arguido, no Juízo de Instrução Criminal da RAEM, na altura em que se sujeitou ao interrogatório sobre os seus elementos de identificação, continuou a indentificar-se como sendo XXX, nascido a 7 de Março de 1970.

O 1º e o 2º arguidos estavam bem cientes e agiram consciente e voluntariamente ao retirar, no curto espaço de tempo, bens pertencentes a outrem, de valor consideravelmente elevado, por meio de danificação da porta do recinto a que se destinava para depósito de mercadorias.

O 3º e o 4º arguidos estavam bem cientes, e agiram consciente e voluntariamente, juntamente com o 1º e 2º arguidos, ao retirar objectos pertencentes a outrem, de valor elevado, por meio de danificação da porta do recinto a que se destinava para depósito de mercadorias.

O 3º arguido também de forma ciente, voluntária e consciente prestou falsas declarações sobre a sua identidade junto de autoridade policial e órgão judiciária da RAEM, a fim de não vir a ser detectado que antes tinha sido expulso e interditado de voltar a entrar na RAEM, tendo entrado novamente na RAEM dentro do prazo que lhe fora estipulado.

Os referidos arguidos sabiam perfeitamente que a sua conduta eu proibida e punida por Lei.

Imputa-lhe, assim, o MºPº e vêm acusados os arguidos:

1) O 1º arguido B e o 2º arguido C cometeram em co-autoria material e na forma consumada e continuada,

- um crime de furto qualificado p. e p. pelo artº 198º, nº 2 al. a) e al. e) e o art.º 197º do CPM.

2) O 3º arguido A e o 4º arguido D cometeram em co-autoria material e na forma consumada,

- um crime de furto qualificado p. e p. pelo artº 198º, nº 1 al. a) e nº 2 al. e) e o art.º 197º do CPM.

3) O 3º arguido A cometeu, ao mesmo tempo,

- um crime de falsas declarações sobre a identidade p. e p. pelo art.º 12º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M;
- um crime de desobediência p. e p. pelo art.º 14º da Lei n.º 2/90/M;
- um crime de falsas declarações p. e p. pelo art.º 323º, n.º 2 do CPM.

2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

O 1º arguido e o 2º arguido conheceram-se por volta de Outubro de 2003, e em virtude de ambos ter perdido dinheiro no jogo, conspiraram em praticar actividades de furto no interior do parque de estacionamento subterrâneo situado no troço n.º 1 da Avenida Comercial de Macau da zona de Nam Wan.

Durante a madrugada do dia 23 do mesmo mês o 1º arguido entrou no parque de estacionamento após ter forçado a fechadura da respectiva porta principal. No interior do parque de estacionamento, o arguido cortou parte dos cabos eléctricos submarinos de alta voltagem que estavam ali colocados (com comprimento não inferior a 250m, pertencentes à Sociedade de Empreendimentos de Nam Wan, SARL), a seguir, tirou a película plástica que revestia os aludidos cabos subterrâneos, donde extraíu os fios de cobre. Após o que, removeu dali os fios de cobre e transportou-os, sucessivamente, para uma loja desconhecida de recolha de artigos inutilizados, onde vendeu-os por duas mil e tal patacas, quantia essa que o guardou.

Durante a madrugada do dia 27 do mesmo mês, os dois arguidos entraram no parque de estacionamento após ter forçado a fechaduar da respectiva porta principal. No interior do parque de estacionamento, os arguidos cortaram parte dos cabos eléctricos submarinos de alta voltagem que estavam ali colocados (com comprimento não inferior 125m, pertencentes à Sociedade de Empreendimentos de Nam Wan, SARL), a seguir, tiraram a película plástica que revestia os aludidos cabos subterrâneos, donde extraíram os fios de cobre. Após o que, os referidos dois arguidos removeram dali os fios de cobre e transportaram-nos para uma loja de recolha de artigos antigos denominada "Weng Wo Long" situada na Rua de Fatiões, nº 39, onde venderam-nos por mil e tal patacas, quantia essa foi depois repartida pelos dois arguidos em partes iguais.

Os cabos eléctricos que os 1º e 2º arguidos cortaram e removeram, cuja quantia não foi apurada.

No dia 29 de Outubro de 2003, o 1º e o 2º arguidos conheceram o 3º e o 4º arguidos num jardim situado na zona de Nam Wan, e combinaram, por volta de 23h50 daquela noite, para se encontrarem todos juntos por fora do aludido parque de estacionamento, tendo utilizado tesoura de ferro para cortar o corrente de ferro colocado na porta de ferro e depois introduziram-se no respectivo parque de estacionamento.

Os quatro arguidos, depois de entrar no parque de estacionamento, cortaram os cabos eléctricos submarinos de alta voltagem de diâmetros diferentes, com um comprimento não inferior a 120m (que também eram pertencentes à referida sociedade ofendida) e depois abriram parte da película plástica dos cabos eléctricos, donde retiraram os fios de cobre aí encontrados.

Os cabos eléctricos cortados nesta ocasião valiam em quantia não apurada.

Os quatro arguidos, quando estavam a pôr em duas carrinhas de mão os cabos eléctricos que tinham retirado e se preparando para deixar o local, foram interceptados por agentes da Policia Judiciária.

Além disso, o 3º arguido tinha sido expulso da RAEM, em 22 de Agosto de 2003, por ter permanecido aqui clandestinamente, tendo-lhe sido dado conhecimento de que não podia voltar a entrar ou permanecer na RAEM dentro do prazo de dois anos.

No dia 29 de Outubro de 2003, o 3º arguido, após ser interceptado por agente da PJ, declarou que se chamava XXX, nascido a 7 de Março de 1970.

No dia 31 de Outubro do mesmo ano, o 3º arguido, no Juízo de Instrução Criminal da RAEM, na altura em que se sujeitou ao interrogatório sobre os seus elementos de identificação, continuou a identificar-se como sendo XXX, nascido a 7 de Março de 1970.

O 1º e o 2º arguidos estavam bem cientes e agiram consciente e voluntariamente ao retirar, no curto espaço de tempo, bens pertencentes a outrem, por meio de danificação da porta do recinto a que se destinava para depósito de mercadorias.

O 3º e o 4º arguidos estavam bem cientes, e agiram consciente e voluntariamente, juntamente com o 1º e 2º arguidos, ao retirar objectos pertencentes a outrem, por meio de danificação da porta do recinto a que se destinava para depósito de mercadorias.

O 3º arguido também de forma ciente, voluntária e consciente prestou falsas declarações sobre a sua identidade junto de autoridade policial e órgão judiciária da RAEM, a fim de não vir a ser detectado que antes tinha sido expulso e interditado de voltar a entrar na RAEM, tendo entrado novamente na RAEM dentro do prazo que lhe fora estipulado.

Os referidos arguidos sabiam perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

A ofendida Sociedade de Empreendimentos Nam Van, SARL deseja indemnização pelos danos sofridos.

O 1º arguido era desempregado.

É casado e tem o pai a seu cargo.

Confessou os factos e não é primário.

O 2º arguido era empregado de mesa e auferia o vencimento mensal de cinco mil dólares de HK.

É casado e tem a mulher a seu cargo.

Confessou os factos e não é primário.

O 3º arguido era operário e auferia o vencimento mensal de mil e quinhentas e sessenta remimbis.

É casado e tem a mulher e a filha a seu cargo.

Confessou os factos e não é primário.

O 4º arguido era agricultor.

É solteiro e tem o filho a seu cargo.

Confessou os factos e é primário.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

A confissão dos arguidos.

O depoimento da ofendida e das testemunhas da P.J. que relataram com clareza, isenção e imparcialidade sobre os acontecimentos e o resultado da investigação.

Análise dos documentos colhidos durante a investigação e fotografias.

3. Da matéria assente, temos que os arguidos apropriaram-se de bens pertencentes à ofendida (Sociedade de Empreendimentos Nam Van, SARL), guardando-os na sua esfera jurídica e contra a vontade da ofendida.

No entanto, não se provou que a prática de crimes fosse feita na forma continuada, mas antes tratam-se de crimes isolados e praticados em datas e circunstâncias diferentes, também não se apurou o valor dos bens apropriados.

Assim, o 1º arguido praticou três crimes, o 2º arguido dois crimes e os 3º e 4º arguidos um crime.

O 3º arguido declarou falsamente a sua identidade perante autoridade policial e judiciária, no intuito de evitar que fosse detectada a sua violação da interdição de

entrada no Território e, por outro lado, tendo já sido expulso, violou a proibição de reentrada no Território.

4. Dispõe o artº 65º do Código Penal:

"Artigo 65º

(Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena.

3. ...".

5. A actividade dos arguidos foi grave, sendo intenso o dolo, designadamente o 1º arguido que teve a iniciativa da prática dos crimes.

Todos os arguidos confessaram os factos e sendo primário o 4º arguido.

Impõe-se, por isso, a aplicação de pena efectiva privativa de liberdade, já que qualquer outra punição não lograria as exigências de prevenção criminal em relação aos 1º, 2º e 3º arguidos face à quantidade de crimes cometidos.

Em relação ao 4º arguido, entendem suspender a execução da pena de prisão por concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. (art.º 48º nº 1 do CPM)

*

Verificando-se os pressupostos da responsabilidade civil nos termos dos artºs 477º e 489º do CC, incorre os arguidos o dever de indemnizar à ofendida.

No entanto, não foi possível apurar, por ora, a quantia exacta dos prejuízos sofridos pela ofendida, logo, a mesma deve ser apurada em sede de execução de sentença.

Tudo ponderado.

6. Face ao expendido, julgam a acusação parcialmente procedente e acordam em:

A) Condenar o arguido B pela prática, em co-autoria material e na forma consumada de três crimes p. e p. pelo artº 198º nº 2 al. e) e o art.º 197º do CPM na pena de dois anos e seis meses de prisão cada;

B) Em cúmulo condenam na pena de quatro anos de prisão;

C) Condenar o arguido C pela prática, em co-autoria material e na forma consumada de dois crimes p. e p. pelo artº 198º nº 2 al. e) e o art.º 197º do CPM na pena de dois anos e três meses de prisão cada;

D) Em cúmulo condenam na pena de três anos e dois meses de prisão;

E) Condenar o arguido A pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime p. e p. pelo artº 198º nº 2 al. e) e o art.º 197º do CPM na pena de dois anos e três meses de prisão, um crime p. e p. pelo art.º 12º da Lei nº 2/90/M na pena de sete meses de prisão, um crime p. e p. pelo art.º 14º da Lei nº 2/90/M na pena de dois meses de prisão e um crime p. e p. pelo art.º 323º nº 2 do CPM na pena de nove meses de prisão;

F) Em cúmulo condenam na pena de dois anos e nove meses de prisão;

G) Condenar o arguido D pela prática, em autoria material e na forma tentada de um crime p. e p. pelo artº 198º nº 2 al. e) e o art.º 197º do CPM na pena de dois anos e três meses de prisão, que suspendem a sua execução por três anos.

H) Condenam os arguidos a pagar à ofendida a quantia referente a danos patrimoniais, a apurar em sede de execução de sentença.

Custas a cargo dos arguidos com a taxa de justiça em 4 UC, e emolumentos aos defensores oficiosos em seiscentas patacas cada.

Condenam os arguidos a pagarem a quantia de quinhentas patacas cada ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8.

Devolva os apreendidos aos seus legítimos proprietários.

Boletins ao registo criminal.

Passe mandados de condução dos 1º, 2º e 3º arguidos ao EPM e restitua o 4º arguido em liberdade.

[...]>> (cfr. o teor do acórdão final da Primeira Instância, a fls. 261 a 266v dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Inconformado, veio o 3.º arguido A, já melhor identificado nos autos, recorrer desse veredicto final da Primeira Instância para este Tribunal de Segunda Instância, através da motivação de recurso apresentada em 15 de Outubro de 2004 a fls. 323 a 331 dos autos pela sua Ilustre Defensora Oficiosa (indicada pela Associação dos Advogados de Macau a solicitação do Tribunal recorrido em face da escusa de patrocínio oficioso (com argumento na inexistência de fundamento suficiente para o recurso) por parte de três Defensores Oficiosos anterior e sucessivamente nomeados pelo mesmo Tribunal para a defesa do mesmo arguido em sede de recurso – cfr. o processado a fls. 286 a 313 dos autos).

Rogou, assim, o recorrente, por razões aduzidas na sua minuta, a suspensão da sua pena de prisão aplicada pelo Tribunal *a quo*, ou, caso

assim não se entendesse, a redução, quiçá até extraordinária, da mesma pena.

A este recurso, respondeu o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido, no sentido de manutenção do julgado, por um conjunto de razões assim sumariadas na sua contramotivação:

<<[...]

- I – Os circunstancialismos que rodearam a prática dos ilícitos por que o recorrente veio a ser condenado, designadamente o facto de ter sido surpreendido por elementos policiaes em plena prática delituosa e ter, após tal momento, continuado a fornecer falsos elementos quanto à sua identidade perante a autoridade judiciária, revelam a pouca relevância a conceder à confissão os factos e põem em crise ao anunciado arrependimento pelos mesmos, o que, conjugado com o facto de o recorrente não ser primário e ter sido condenado, no caso, pela prática de 4 crimes diferentes, aponta no sentido que a simples censura do facto e ameaça de prisão não realizarão de forma adequada as finalidades da punição.
- 2 – Para além de não ser favorável a prognose individual relativa ao recorrente, apreciada à luz de considerações exclusivas da execução da pena de prisão, não deverá ser decretada a almejada suspensão, por a ela se oporem prementes necessidade de reprovação e prevenção dos crimes em questão.

3 – Foi usada dosimetria penal justa e adequada>> (cfr. o teor de fls. 339 a 340 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta, no seu parecer emitido em sede de vista, pugnou pela rejeição do recurso por entender ser o mesmo manifestamente improcedente (cfr. o teor de fls. 348 a 350 dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos em seguida os vistos legais, realizou-se a audiência neste Tribunal *ad quem*, após o que cumpre agora decidir.

E para o efeito, é de observar, de antemão, que:

- processualmente falando, o Colectivo *a quo* não deveria ter condenado os 1.º e 2.º arguidos (B e C) como co-autores materiais de três e dois crimes de furto qualificado, respectivamente, sem ter procedido à prévia comunicação desses dois sujeitos da possibilidade dessa diversa qualificação jurídica em prol do direito do contraditório, já que eles, no que respeita ao crime de furto, apenas vinham acusados pelo Ministério Público como co-autores materiais de um só crime de furto qualificado na forma continuada (cfr. o teor do libelo acusatório já transcrito no próprio texto do

acórdão ora recorrido e o que se pode retirar do conteúdo das actas de julgamento feito na Primeira Instância);

- por outro lado, e mesmo com abstracção desse problema, todos os quatro arguidos então julgados na Primeira Instância não deveriam ter sido condenados a título de autoria de furto qualificado, mas sim de furto simples, porquanto se não ficou apurado na audiência aí feita qual o valor exacto das coisas furtadas por aqueles todos (para constatar isto, basta atender aos seguintes “factos” dados por assentes no texto do acórdão recorrido: “Os cabos eléctricos que os 1.º e 2.º arguidos cortaram e removeram, cuja quantia não foi apurada.” e “Os cabos eléctricos cortados nesta ocasião valiam em quantia não apurada.” – cfr. o teor dos 2.º e 5.º parágrafos da pág. 6 do texto da decisão recorrida, a fls. 263v dos autos, e *sic*), as condutas de furto só deveriam, por força do princípio de *in dubio pro reo*, ser puníveis a título de furto simples, e não de furto qualificado, atento o estatuído no n.º 4 do art.º 198.º do CP, segundo o qual “Não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de valor diminuto” (ou seja, de valor não superior a quinhentas patacas no momento da prática do facto – cfr. a definição da alínea c) do art.º 196.º do mesmo CP);
- e mesmo dando de barato o acima referido disposto no art.º 198.º, n.º 4, do CP, nos é evidente que a restante matéria de facto dada

por fixada no texto do acórdão recorrido na parte atinente aos três e dois casos de furto praticados “respectivamente” pelos 1.º e 2.º arguidos se reconduz a um exemplo nítido de um crime de furto qualificado na forma continuada nos termos ficcionados pelo art.º 29.º, n.º 2, do CP, atentos a natureza eminente e exclusivamente patrimonial do bem jurídico lesado, o modo essencialmente homogéneo da execução desses furtos, a grande proximidade temporal do seu cometimento e as circunstâncias do local em que se encontravam depositados os cabos eléctricos objecto de furto, as quais exibiam um quadro de uma mesma situação exterior que “facilitaria” a prática dos mesmos ilícitos;

- e, por fim, e para além do acima anotado, o 3.º arguido ora recorrente também não devia ter sido condenado a título de autoria de um crime p. e p. pelo art.º 323.º, n.º 2, do CP, precisamente porque este ilícito, no caso concreto do 3.º arguido, já se encontrou absorvido totalmente no crime de falsas declarações sobre a identidade, p. e p. pelo art.º 12.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, por cuja prática o mesmo arguido já vinha condenado no acórdão ora recorrido.

Entretanto, como estes problemas não chegaram a ser levantados na motivação do recurso do 3.º arguido ora recorrente, este Tribunal de

recurso não pode tratá-los, ou alterar, de modo oficioso, a decisão jurídica tomada pelo Colectivo *a quo* no que tange à condenação dos quatros arguidos em sede de furtos qualificados e à condenação do 3.º arguido ora recorrente como autor de um crime p. e p. pelo art.º 323.º, n.º 2, do CP, visto que o objecto do recurso *sub judice* é constituído somente pelas seguintes questões concreta e materialmente postas pelo 3.º arguido nas conclusões da sua minuta de recurso:

- Da rogada suspensão da pena de prisão aplicada pelo Tribunal *a quo* (como questão principal);
- E da pretendida redução da pena de prisão (como questão subsidiária).

Ora bem, quanto à primeira questão posta pelo 3.º arguido recorrente em termos estritamente pessoais, e atentas as circunstâncias a este respeito pertinentes e dadas por apuradas no texto do acórdão recorrido, mormente as de ele não ser delinquente primário, com a agravante de estar em causa um caso de furto praticado por um arguido que simultaneamente praticou o crime de falsas declarações sobre a identidade e o de violação de ordem de expulsão, respectivamente previstos nos art.ºs 12.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, cremos não ser de suspender a execução da pena única de prisão imposta pelo Tribunal *a quo* ao mesmo recorrente.

E no concernente à segunda e última questão, entendemos ser de rejeitar desde já qualquer pretensão de atenuação especial da pena, por não estarem provadas *in casu* nenhuma circunstâncias “especialmente atenuantes” que pudessem funcionar a favor do mesmo recorrente em sede do art.º 66.º do CP.

Com o que resta saber se há margem para redução em termos gerais das penas aplicadas pelo Tribunal *a quo*.

Ora, quanto às penas parcelares aplicadas ao 3.º arguido ora recorrente para os crimes dos art.ºs 12.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, não temos nada a censurar, por se nos afigurarem justas e equilibradas tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

Entretanto, já no que toca às penas parcelares aplicadas ao mesmo 3.º arguido para o crime de furto qualificado e o crime do art.º 323.º, n.º 2, do CP, entendemos que havemos que proceder a uma redução “substancial” das mesmas, não por procedência da argumentação sustentada pelo mesmo recorrente na sua minuta de recurso, mas sim por causa dos “problemas” acima por nós apontados.

Assim, para efeitos de prossecução do ideal de justiça no caso concreto mas apenas inexoravelmente no plano prático das coisas em face do entretanto ocorrido nos termos acima vistos, é de reduzir até aos respectivos mínimos legais as penas de prisão parcelares inicialmente aplicadas pelo Tribunal *a quo* para o crime de furto qualificado e o crime

do art.º 323.º, n.º 2, do CP, com o que o 3.º arguido ora recorrente passa a ter que suportar dois anos de prisão pelo crime de furto qualificado e um mês de prisão pelo crime do art.º 323.º, n.º 2, do CP, tidos por verificados pelo Tribunal *a quo*.

Assim, e procedendo ao novo cúmulo jurídico destas duas novas penas parcelares e das outras duas aplicadas pela Primeira Instância ao mesmo 3.º arguido pelos crimes dos art.ºs 12.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, este passa a ter que cumprir a pena única de dois (2) anos de prisão efectiva.

E do acima exposto quanto à necessidade de revisão da pena imposta pelo Tribunal *a quo* ao crime de furto qualificado, necessidade esta que dado o seu fundamento por nós acima sustentado se estende também aos outros três arguidos do mesmo processo por espírito do comando do art.º 393.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, é de reduzir também ao mínimo legal (ou seja, a dois anos de prisão) as penas parcelares impostas pela mesma Primeira Instância aos 1.º e 2.º arguidos, os quais, em novo cúmulo jurídico operado das penas em causa, passam o 1.º arguido B a cumprir a pena única de dois (2) anos e três (3) meses de prisão efectiva e o 2.º arguido C a cumprir a pena única de dois (2) anos e dois (2) meses de prisão efectiva.

E quanto ao 4.º arguido D, condenado a título de autoria, na forma tentada, de um crime de furto qualificado, e pela mesmíssima razão em prol do ideal de justiça, entendemos justo passar a impor-lhe a pena de

seis (6) meses de prisão pela prática deste crime tentado tido por verificado pelo Tribunal *a quo*, pena esta que não se substitui por igual tempo de multa face às necessidades de prevenção do cometimento deste tipo de crimes, mas que fica suspensa na sua execução por três (3) anos, mantendo-se, pois, o juízo decisório já emitido pela Primeira Instância a este respeito.

Em harmonia com o exposto, **acordam em conceder provimento à pretensão de redução da pena formulada a título subsidiário no recurso do arguido A, ainda que com base em fundamentação diversa da por ele alegada, e, por conseguinte, decidem reduzir, nos termos acima vistos, as penas (parcelares e globais) impostas pela Primeira Instância aos arguidos aí julgados, com manutenção, entretanto, do restante decidido pelo mesmo Tribunal *a quo*, com o que e nomeadamente:**

- o 1.º arguido B passa a ter que cumprir a pena única de dois (2) anos e três (3) meses de prisão efectiva;**
- o 2.º arguido C passa a ter que cumprir a pena única de dois (2) anos e dois (2) meses de prisão efectiva;**
- o 3.º arguido A passa a ter que cumprir a pena única de dois (2) anos de prisão efectiva;**
- e o 4.º arguido D passa a ficar com a pena de seis (6) meses de prisão, suspensa entretanto na sua execução por três (3) anos.**

Sem custas nesta Instância.

Fixam em MOP\$1.300,00 (mil e trezentas) patacas os honorários devidos à Ilustre Defensora Oficiosa do arguido recorrente, a cargo do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique a própria pessoa do 3.º arguido recorrente e dos restantes três arguidos não recorrentes.

Macau, 14 de Dezembro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo – vencido nos termos de declaração de voto que segue

Declaração de voto

Não acompanho o douto Acórdão que antecede na parte em que se entendeu não poder este T.S.I. “alterar de modo oficioso a decisão jurídica tomada pelo Colectivo “a quo” no que tange à condenação dos quatro arguidos ...”; (cfr., pág. 18, “in fine”).

Sou de opinião que constatando-se que o Tribunal recorrido procedeu a uma incorrecta qualificação jurídico-penal dos factos dados como provados, pode – e deve – esta Instância alterar aquela “ex officio”, (óbviamente, observando-se previamente o contraditório, e desde que daquela alteração não resulte agravamento das penas impostas, isto, em sintonia com o preceituado nos artºs 50º, nº 1, al. b) e 399º, ambos do C.P.P.M.). Sem prejuízo do muito respeito devido a entendimento em sentido diverso, considero pois que não pode (nem deve) este T.S.I. dispensar-se de reexaminar a correcção da qualificação jurídica efectuada pelo Tribunal “a quo”; (cfr., v.g., as Decl. de voto que anexei aos Acórdãos de 18.09.2003 e de 03.10.2003, tirados nos Procs. nºs 158/2003 e 204/2003).

Da mesma forma, não partilho do entendimento assumido pelos meus Exmºs Colegas quando consideram errada a decisão do Colectivo “a quo” na parte que entendeu não se verificar uma continuação criminosa quanto ao crime de “furto” imputado aos arguidos, afigurando-se-me correcto o assim decidido, que, por nós, se devia manter, inclusivamente quanto à qualificação do(s) dito(s) furto(s) como “qualificado(s)”.

Vejamos.

Tem esta Instância entendido que são pressupostos do “crime continuado”:

- “ - a plúrima violação do mesmo tipo legal de crime ou de vários tipos legais de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico;
- que essa realização seja executada por forma essencialmente homogênea;
- que haja proximidade temporal das respectivas condutas;
- a persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminua sensivelmente a culpa do agente; e
- que o dolo seja global, isto é, que cada uma das acções seja executada através de uma resolução e não com referência a um desígnio inicialmente formado de, através de actos sucessivos, defraudar o ofendido.”

Para além disto, tem-se também entendido que:

“O fundamento da diminuição da culpa no crime continuado, encontra-se precisamente no momento exógeno das condutas, isto é, na existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, tenha facilitado a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, ou seja, de acordo com o direito.”

Porém:

“Se o agente actuou sucessivamente, superando obstáculos e resistências ao longo do “iter criminis”, aperfeiçoando a realidade exterior aos seus desígnios e propósitos, sendo ele a dominá-la, e não o inverso, inexistem motivos para que se considere atenuada a sua culpa, não sendo de se considerar os crimes pelo mesmo assim cometidos como um crime continuado”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 07.10.2004, Proc. nº 224/2004 e de 28.10.2004, Proc. nº 260/2004).

“In casu”, como resulta da factualidade pelo Colectivo do T.J.B. dada como provada, o “acesso” ao parque de estacionamento onde se encontravam os objectos furtados só foi possível através de “arrombamento” – cfr. artº 196º, al. d) do C.P.M. – da porta do dito parque. (Repare-se que na referida matéria de facto se relata que os arguidos “forçaram a fechadura de porta principal” – furtos ocorridos nos dias 23 e 27 de Outubro – e “cortaram a corrente de ferro colocada na porta” – furto ocorrido no dia 29 de Outubro).

Dest’arte, em harmonia com o entendimento a que se fez referência – e que não vemos motivos para alterar – mostra-se-nos pois de considerar adequada a decisão do Colectivo “a quo” ao considerar que os arguidos não cometerem um crime de “furto na forma continuada”, visto que, para além de não ter resultado provada “a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, tenha facilitado a actividade criminosa”, assente ficou que para a consumação dos crimes em causa, necessário foi a “superação de obstáculos e resistências”, nomeadamente, com o arrombamento da porta do parque de estacionamento onde se encontravam os bens furtados.

Por sua vez, consideramos também que adequada foi a decisão de subsumir a conduta dos arguidos como a prática do crime de “furto qualificado”.

É verdade que consignou-se no Acórdão recorrido que em relação ao “furto” ocorrido no dia 29 de Outubro não se apurou o valor dos cabos eléctricos furtados; (refira-se que algo estranhamente, dado que até foram os ditos cabos apreendidos).

Todavia, seja como for, e certo sendo que pode esta Instância extrair ilações da matéria de facto dada como provada, mostra-se-nos de atenta aquela concluir que, tal como em relação ao furto ocorrido no dia 27 do mesmo mês de Outubro – onde em causa estavam cabos com mais cinco metros de comprimento, e cujos fios de cobre os arguidos

venderam por “mil e tal patacas” – sempre de devia considerar que o produto do furto valia mais que MOP\$500,00, o que se mostra suficiente para se afastar a aplicação do nº 4 do artº 198º do C.P.M., onde se estatui que “não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de valor diminuto”, (ou seja, “aquele que não exceder 500 patacas”; artº 196º, al. c) do C.P.M.).

Macau, aos 14 de Dezembro de 2004

José Maria Dias Azedo